



PROJETO DE LEI Nº 2824, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2824, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. XX - As entidades referidas no parágrafo único do art. 13, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que não se vinculem à modalidade futebol, poderão aderir aos benefícios da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020. (, com base no art. 11, §§ 3º e 4º).

§ 1º A entidade que aderir ao programa nos termos do previsto no caput, poderá utilizar os recursos advindos da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, podendo pagar com tais recursos o valor integral da parcela, ou seja, o principal, multa, juros, correção e encargos devidos, até o limite 20% (vinte por cento) dos recursos a que fizer jus.

§ 2º São requisitos para manutenção da entidade no programa a comprovação de cumprimento dos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º As entidades desportivas que aderirem ao programa poderão parcelar seus débitos com a União, de natureza tributária, administrativa, trabalhista ou cível, em qualquer órgão, entidade ou empresa da administração direta ou indireta, nos termos previstos na Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada.

§ 5º Os recursos pagos nos termos do § 1º não serão considerados gasto administrativo para fim do atendimento ao limite máximo de percentual de gastos administrativos da Entidade.

§ 6º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da regulamentação desta Lei.

§ 7º No Caso de Convênios cuja prestação de contas for encaminhada em data anterior a publicação desta Lei, o prazo previsto no § 6º será contado a partir da notificação da glosa, se houver.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades esportivas enfrentam grandes dificuldade em razão da pandemia do Covid-19 e o PL 2824 estabelece medidas importantes para aliviar essa situação.

Entretanto, os problemas financeiros dessas entidades não são novos e, em boa parte, decorrem dos Jogos Olímpicos de 2016 e da Copa do Mundo de 2014. A situação preocupante foi identificada em vários acórdãos do TCU, sendo o mais recente o Acórdão nº 699, de 2019. Existem ainda vários processos de auditoria em fase final que indicam a necessidade de melhoria de gestão, transparência e responsabilização das entidades esportivas.

A solução do problema passa por duas medidas fundamentais. Primeiramente, é preciso permitir que as entidades esportivas possam utilizar uma parte dos recursos oriundos das loterias para pagar as dívidas. Afinal, trata-se de esportes que, de forma geral, não geram receita própria e, pela legislação em vigor, é vedada a utilização os recursos das loterias para esse fim. A segunda medida é estabelecer condições de pagamento condizentes com a realidade dessas entidades. A emenda busca viabilizar a quitação das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

dívidas das entidades esportivas não futebolísticas, ao tempo que traz requisitos que melhoram sua gestão.

A aprovação da MP 899/2019 e sua conversão na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, representa uma excelente oportunidade. A Lei estabelece condições para que a União e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda, definindo condições específicas para as dívidas de empresas de pequeno porte.

Assim, para viabilizar condições que permitam a quitação das dívidas das entidades esportivas, propomos enquadrá-las na referida Lei. Além disso, propomos permitir a utilização até 20% do valor repassado das loterias no pagamento das parcelas da dívida.

Ao autorizar a retenção de parte dos recursos das loterias repassados para as entidades esportivas para pagamento das dívidas contraídas, a emenda traz ainda garantias sólidas para a União de que as dívidas poderão, finalmente, ser quitadas,

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2020

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201801282200, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.